



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de 1º e 2º Graus Governador Adauto Bezerra		
EMENTA: Regularização da vida escolar dos alunos citados neste Parecer.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 99194281-7	PARECER Nº 0027/2000	APROVADO EM: 07.02.2000

I - RELATÓRIO

Pelo processo Nº 99194281-7, protocolado neste Conselho aos 17.11.99, o Diretor da Escola de 1º e 2º Graus Adauto Bezerra, de Iguatu-Ce., solicita a regularização da vida escolar dos alunos abaixo relacionados por não terem estudado em seus currículos do ensino fundamental as disciplinas Educação Artística e Ensino Religioso.

Anexa ao processo os históricos escolares dos mesmos, bem como suas certidões de nascimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Resolução Nº 333/94, ainda vigente em grande parte no Sistema de Ensino do Ceará, permite, em seu art. 24, inciso III, letra “d”, que Educação Artística “será ministrada como atividade nas 4 (quatro) séries iniciais do ensino fundamental e, nas 4 (quatro) finais, como área de estudo ou disciplina”. Em casos análogos, este Conselho tem decidido por considerar Educação Artística com a Língua Portuguesa, como componentes da área de Comunicação e Expressão. Assim sendo, não há necessidade de regularização de vida escolar dos alunos Sérgio de Sousa Batista, Maria de Fátima Alves da Silva, Antônia Lourenço de Melo, Antônia Suely Domingos de França, Francisco Edmilson Pereira, Adriana Pereira da Silva e Francisco Aureliano Nascimento Ferreira.

Quanto ao ensino religioso, a legislação vigente mantém a obrigatoriedade de oferta no currículo por parte dos estabelecimentos oficiais de ensino, desde que o número de aulas não seja computado no mínimo exigido anualmente e a frequência seja facultativa por parte dos alunos.

Depende-se pelos históricos escolares apresentados, que o mínimo de carga horária exigido no currículo foi, anualmente cumprida sem a inclusão do Ensino Religioso, não sendo, portanto, necessária a complementação curricular por parte dos alunos Rubens Lucas Barreto de Lucena, Antonia Lourenço de Melo e Conegundes Vidal de Oliveira.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer N° 0027/2000

III – VOTO DO RELATOR

Pela regularização da vida escolar dos alunos relacionados neste Parecer, fazendo-se menção do decidido, no histórico escolar de cada aluno.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução N° 340/95, do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de fevereiro de 2.000.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER N° 0027/2000
SPU N° 99194281-7
APROVADO EM: 03.02.2.000

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC